

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.604, DE 2002

Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que, até que seja publicada a lei que vier a instituir diretrizes nacionais para o saneamento ambiental, as concessões para exploração dos serviços públicos no setor serão feitas em caráter não-oneroso e define outras condições mínimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a acrescentar o art. 41-A nas Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelecendo que, até que seja publicada a lei que vier a instituir diretrizes nacionais para o saneamento ambiental, as concessões para exploração dos serviços públicos no setor serão feitas em caráter não-oneroso e obedecerão os requisitos mínimos que especifica.

Art. 2º O Capítulo XII das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Até que seja publicada a lei que vier a instituir a Política Nacional de Saneamento Ambiental e diretrizes nacionais para o saneamento ambiental, a concessão ou permissão de serviços públicos no setor obedecerá os seguintes requisitos mínimos:

I – a outorga será não-onerosa;

II – objetivará a universalização dos serviços;

III – no caso de outorga à iniciativa privada, terá prazo máximo de vinte anos, vedada prorrogação;

IV – adotará política tarifária que:

a) assegure formas de subsídios diretos, totais ou parciais, na prestação dos serviços à população de baixa renda, segundo parâmetros fixados pelo órgão federal competente;

b) estabeleça tarifas progressivas, em função da quantidade de unidades de serviços utilizadas, bem como estabeleça tarifas diferenciadas em função das parcelas ou etapas dos serviços efetivamente utilizadas ou disponibilizadas, ou da finalidade de utilização das mesmas;

V – será precedida de lei autorizativa, que contemplará, pelo menos:

a) o tipo de concessão ou permissão;

b) a abrangência territorial da concessão ou permissão, que necessariamente deverá integrar áreas de

grande e média rentabilidade na mesma proporção de áreas de baixa renda;

c) prefixação das metas físicas de expansão, incondicionadas, sob pena extinção, por justa causa, da concessão ou permissão e resguardado o direito subjetivo de indenização dos usuários não atendidos adequadamente;

d) o prazo máximo da concessão ou permissão, vedada a prorrogação;

e) o regime tarifário;

f) o regime de bens reversíveis, em face dos investimentos realizados no plano de expansão. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

..... (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputada Maria do Carmo Lara

Relatora